



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882.000046/93-74

Sessão de: 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.261

Recurso nº: 94.862

Recorrente : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS

Recorrida : DRF TAUBATE - SP

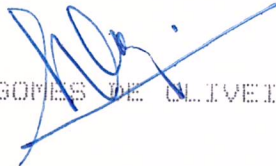
2º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica


ITR - O caráter pessoal e graduado de acordo com a capacidade econômica do imposto é refletido na base de cálculo, que considera justamente estes princípios para fixação do imposto. **Recurso negado.**

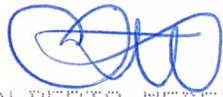
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


M CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 à Drª CARMEM LÚ - CIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638; DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882.000046/93-74
Recurso nº: 94.862
Acórdão nº: 201-69.261
Recorrente : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS

R E L A T O R I O

Adoto como relatório a decisão de fls. 17/21, cujo teor transcrevo:

"O interessado, tendo recebido a Notificação do ITR/92, relativo ao imóvel denominado Sítio Jaboticatuba, cadastrado junto ao INCRA sob o código 639.052.001.490-4, apresentou, tempestivamente, uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 05), requerendo incluir a produtividade relativa às áreas utilizadas pelos seus filhos, incluir áreas imprestáveis que não foram mencionadas na declaração entregue em 26/05/92 e, ainda, alterar os dados em sacos de quilos para toneladas.

Tendo em vista o indeferimento dessa SRL, o reclamante apresentou a impugnação de fl. 01, bem como o arrazoado de fls. 02/04.

E o relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de impugnação ao lançamento do crédito tributário referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, à Taxa de Serviços Cadastrais - TSC, à Contribuição Parafiscal devida ao INCRA e às Contribuições Sindicais Rurais devidas às categorias dos empregadores (Contribuição CNA - Confederação Nacional da Agricultura) e dos trabalhadores (Contribuição CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), correspondente ao exercício de 1992;

Considerando que o assunto é disciplinado e padronizado pela Norma de Execução CST nº 023, de 11.11.92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882.000046/93-74
Acórdão nº: 201-69.261

Considerando que o cerne do problema reside no fato de que o contribuinte deixou de mencionar na declaração entregue em 26/05/92 (fls. 09) as áreas que planta em parceria com os filhos e, ainda, áreas imprestáveis por se encontrarem em região serrana;

Considerando que forneceu os dados de sua exploração agrícola em sacos de quilos em vez de toneladas;

Considerando, no entanto, que as informações relativas à produtividade e à eficiência na exploração das terras são obtidas através da declaração preenchida pelo próprio contribuinte, conforme o disposto na Lei nº 6.746, de 10/12/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 06/05/80;

Considerando que as declarações apresentadas são de inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, de acordo com art. 23 do Decreto nº 84.685/80;

Considerando o parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, que embasou a decisão da SRL, diz **in verbis**:

"Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento";

Considerando, ainda, que são indeferidas as impugnações com base em solicitações de alterações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado do lançamento, ressalvados os casos de erros de fato, conforme item 55 da Norma de Execução CST nº 023, de 11/11/92;

Considerando que o item 53 da citada Norma de Execução CST nº 023/92 determina que o julgamento deverá ser efetuado com base nos documentos anexados à impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882.000046/93-74
Acórdão nº: 201-69.261

Considerando, portanto, que inexistem no processo circunstâncias que possam caracterizar o erro de fato, e não foi trazida aos autos qualquer comprovação do pleito inicial;

Considerando a justificativa do impugnante de que é pessoa humilde, pequeno produtor e trabalha na propriedade tão-somente para a manutenção da família, argumentos tais que encontrariam base constitucional em seu artigo 145, parágrafo 1º, a seguir transcrito:

"Art. 145 - omissis.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Considerando que os tributos diretos, como os impostos sobre o patrimônio e sobre a renda, têm caráter pessoal;

Considerando que o contribuinte do ITR é aquele que detém ou ocupa por qualquer forma o imóvel, tratando-se de imposto direto, possuindo, portanto, caráter pessoal;

Considerando, por outro lado, que a tese aventada pelo reclamante de que não se pode legislar com base no Código Tributário Nacional, quando este pretende suplantar o Direito Constitucional, carece de força, haja vista que o ITR tanto é um imposto com caráter pessoal quanto é um imposto declaratório, albergado pelos dispositivos do citado Código;

Considerando que a Lei nº 5.172/66 (CTN) ganhou eficácia de lei complementar com a Constituição de 1967, instrumento legislativo que não inova, mas complementa e explicita a Carta Magna;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882.000046/93-74
Acórdão nº: 201-69.261

Considerando que o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional não confronta com a Constituição Federal/88, sendo por ela recepcionado;

E considerando o mais que do processo consta,

Conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para, quanto ao mérito, julgar PROCEDENTE o lançamento e determinar que se prossiga a cobrança, na forma regulamentar, observando-se o disposto no subitem 54.3 da Norma de Execução CST nº 023/92.

Acrescento que, inconformado, o contribuinte recorre à este Egrégio Conselho, alegando violência ao seu direito Constitucional (Constituição Federal, art. 145, parágrafo 1º). Diz que a decisão é fria e injusta.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'H.P.' or similar, written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882.000046/93-74
Acórdão nº: 201-69.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A resignação do recorrente, apesar de tocante, não pode prosperar.

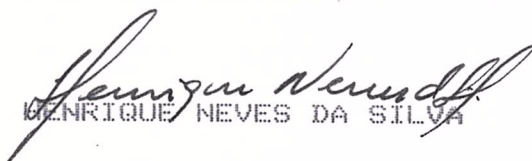
O estabelecido no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal não permite a redução do imposto pretendido.

E o próprio texto constitucional que estabelece "sempre que for possível" a aplicação dos impostos com caráter pessoal e graduado com a capacidade econômica do requerente.

Ora, no caso do ITR, o caráter pessoal e a capacidade econômica são respeitados na base de cálculo do imposto, que é a área que o contribuinte possui.

E, tendo o cálculo sido realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não há como se caracterizar qualquer irregularidade, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA